

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.719/17/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000255863-25
Recurso de Revisão: 40.060140958-61
Recorrente: BMW do Brasil Ltda
IE: 487197943.02-20
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Mônica Ferraz Ivamoto/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação trata da constatação de que a Autuada efetuou recolhimento a menor de ICMS/ST, no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2013, incidente sobre operações com veículos automotores, em decorrência de destaque a menor do imposto nas notas fiscais emitidas.

Exigência da Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, por consignar no documento fiscal valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação.

Ressalta-se que, apesar de ter entrado em vigor somente em 1º/01/12, essa multa foi aplicada em todo o período autuado em razão de ser mais benéfica à Contribuinte do que a penalidade existente anteriormente (art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75), conforme determinação do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional (CTN).

O imposto e a correspondente multa de revalidação foram exigidos no PTA nº 01.000254688-45, ocasião em que houve a inclusão, como Coobrigada, da empresa destinatária das operações no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.119/16/3ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 370/374, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencida, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que excluía, ainda, as exigências

anteriores a 31/12/11. Pela Impugnante sustentou oralmente a Dra. Thaís Rozzeto Rodrigues Garcia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 461/475.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 20.557/14/2ª, 4.019/13/CE e 4.026/13/CE. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 682/690, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nº 20.557/14/2ª, 4.019/13/CE e 4.026/13/CE.

No que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 20.557/14/2ª, cumpre ressaltar que ela foi submetida à apreciação, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, porém não sofrendo qualquer alteração, conforme decisão proferida no Acórdão nº 4.378/15/CE (“*não provimento do Recurso*”), estando, portanto, apta a ser analisada quanto aos pressupostos de cabimento do presente Recurso de Revisão.

Em que pese todos os argumentos utilizados pela Recorrente para tentar caracterizar divergência, quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e as decisões apontadas como paradigmas, verifica-se, na realidade, que há

diferença entre a acusação fiscal relativa à decisão recorrida e as acusações fiscais relativas às decisões apontadas como paradigmas.

Nesse sentido, observa-se que as decisões apontadas como paradigmas cuidam de infração relativa a não consignação da base de cálculo do imposto no documento fiscal, e consequente não consignação do destaque do imposto, resultando, por consequência, em falta de recolhimento do imposto.

Já a decisão recorrida cuida de acusação fiscal de consignação de base de cálculo inferior à devida, tendo como consequência destaque a menor do imposto e resultando em recolhimento a menor do imposto.

Dessa forma, a diferença das condutas determina a diferença das penalidades exigidas.

Com efeito, observa-se que nas decisões apontadas como paradigmas foi exigida a penalidade prevista no inciso VII (redação antiga) ou no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (falta de consignação de base de cálculo), sendo que na decisão recorrida foi exigida a penalidade, com nova redação, prevista para a alínea “c” do inciso VII do art. 55 da Lei nº 6.763/75 (consignação de base de cálculo menor que a prevista na legislação).

Cumprido esclarecer que na decisão recorrida foi mantida a penalidade exigida, sendo que nas decisões apontadas como paradigmas as respectivas penalidades foram excluídas do crédito tributário pelas respectivas Câmaras de Julgamento.

Para não pairar quaisquer dúvidas, transcrevem-se as acusações fiscais, as penalidades exigidas e as fundamentações de cada uma das decisões:

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº 22.119/16/3ª

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. CONSTATADA A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST, DEVIDO PELA AUTUADA, ESTABELECIDADA EM SÃO PAULO, QUE POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS Nº 132/92, ESTÁ OBRIGADA A REter E RECOLHER O ICMS/ST NA SAÍDA DE VEÍCULOS NOVOS PARA CONTRIBUINTES DESTE ESTADO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 13 E 46, INCISO III DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02. O FISCO REFORMULOU O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A NOTAS FISCAIS CANCELADAS. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DA MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA LEI Nº 6.763/75, POR CONSIGNAR NO DOCUMENTO FISCAL VALOR DA BASE DE CÁLCULO MENOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

(...)

A AUTUAÇÃO TRATA DA CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTUADA EFETUOU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST, NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2010 A DEZEMBRO DE 2013, INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM DECORRÊNCIA

DE DESTAQUE A MENOR DO IMPOSTO NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS.

EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA, CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75, POR CONSIGNAR NO DOCUMENTO FISCAL VALOR DA BASE DE CÁLCULO MENOR DO QUE A PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

(...)

NO TOCANTE À APLICAÇÃO DESSA MULTA ISOLADA, MENCIONA-SE QUE A PENALIDADE APLICÁVEL AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS ATÉ DEZEMBRO DE 2011 É A CONSTANTE NO ART. 55, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75 (POR CONSIGNAR BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO), A QUAL ERA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DA DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO APURADA.

(...)

ASSIM, EM FUNÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA "C" DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, QUE PRESCREVE A RETROATIVIDADE DA LEI QUE COMINA PENALIDADE MENOS SEVERA DO QUE A VIGENTE À ÉPOCA DA PRÁTICA DO ATO, O FISCO APLICOU, EM TODO O PERÍODO AUTUADO, A MULTA ISOLADA DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA DIFERENÇA APURADA DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA "C" DA LEI Nº 6.763/75. COM ESSA REDAÇÃO, NÃO RESTA DÚVIDA QUE A TIPIFICAÇÃO LEGAL SE AMOLDA AO FATO CONCRETO APURADO PELO FISCO, RAZÃO PELA QUAL, É LEGÍTIMA A PENALIDADE EXIGIDA. (GRIFOU-SE)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 20.557/14/2ª

COMPETE À CÂMARA A ANÁLISE DO PRESENTE LANÇAMENTO O QUAL VERSA ACERCA DA IMPUTAÇÃO FISCAL DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS PARA A FILIAL MINEIRA LOCALIZADA NO BH SHOPPING, NO PERÍODO DE 1º DE JUNHO DE 2011 A 31 DE DEZEMBRO DE 2012, ACOBERTADAS PELAS NOTAS FISCAIS N.ºS 10, 13, 16, 32, 42, 47, 109, 128, 157, 182 E 184, SEM QUE TIVESSE HAVIDO A RETENÇÃO DO ICMS E/OU O RECOLHIMENTO DESTE IMPOSTO REFERENTE ÀS MERCADORIAS PASSÍVEIS DE COBRANÇA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

EXIGÊNCIAS DO ICMS/ST DEVIDO (DESCONTADO O VALOR PAGO A TÍTULO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2012) E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I E 55, INCISOS VII E XXXVII.

(...)

CONTUDO, UMA RESSALVA MERECE SER FEITA EM RELAÇÃO A EXIGÊNCIA DAS PENALIDADES E ESTA RECAI, ESPECIFICAMENTE,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM RELAÇÃO A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO VII DO ART. 55 DA LEI N.º 6.763/75.

(...)

ANALISANDO O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE QUE A CONDUTA DESCRITA NA NORMA SANCIONATÓRIA É A CONSIGNAÇÃO EM DOCUMENTO FISCAL DE “BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO”.

COMO SE DEPREENDE DO TEXTO ACIMA TRANSCRITO, O VERBO NÚCLEO DO TIPO PENAL CONSISTIA PRECISAMENTE EM “CONSIGNAR”, NO DOCUMENTO FISCAL ACOBERTADOR DA OPERAÇÃO (OU DA PRESTAÇÃO), BASE DE CÁLCULO DISTINTA DAQUELA ESTABELECIDADA EM LEI.

O SIGNIFICADO DESTA VERBO, SEGUNDO OS NOSSOS DICIONÁRIOS, CONSISTE EM “AFIRMAR, DECLARAR, ESTABELECE” (AURÉLIO - NOVO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA), “ASSINALAR POR ESCRITO; AFIRMAR, DECLARAR, ESTABELECE” (MICHAELIS - MODERNO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA), “DECLARAR, MENCIONAR FORMALMENTE, REGISTRAR” (AULETE DIGITAL).

DOS AUTOS EXTRAÍ-SE QUE A IMPUGNANTE ENTENDIA QUE À ÉPOCA DA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES NÃO HAVERIA QUE SE DESTACAR BASE DE CÁLCULO DO ICMS DIFERENTE DAQUELA POR ELA ADOTADA. ASSIM, NÃO HÁ NOS AUTOS NEM MESMO INDÍCIOS DE QUE A DEFENDENTE NÃO TENHA DESTACADO O ICMS UTILIZANDO-SE DE FRAUDE, DOLO OU MÁ-FÉ. O QUE SE CONCLUI DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS É QUE A IMPUGNANTE FEZ UMA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS ESTADUAIS DIVERSA DAQUELA FEITA PELO FISCO.

ESTE FATO TORNA-SE IMPORTANTE PARA O DESLINDE DA QUESTÃO E PARA A VERIFICAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DETERMINADA NO ART. 55, INCISO VII DA LEI N.º 6.763/75.

(...)

NO CASO EM TELA, A NORMA DETERMINAVA COMO CONDUTA A SER PUNIDA “CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO (...) BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO.”

É DE SE RESSALTAR AQUI QUE A PENALIDADE INSCULPIDA NO INCISO VII DO ART. 55 DA LEI Nº 6763/75, DA FORMA COMO SE ENCONTRAVA REDIGIDA À ÉPOCA EM QUE APLICADA AO CASO EM TELA, PROCURA PUNIR CONTRIBUINTE QUE, CONHECENDO A BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO NO MOMENTO DE SUA REALIZAÇÃO, DEIXA DE CONSIGNÁ-LA NO DOCUMENTO FISCAL DE FORMA PROPOSITAL VISANDO REDUZIR OS VALORES A SEREM RECOLHIDOS DE FORMA INDEVIDA E QUESTIONÁVEL.

PORTANTO, A SANÇÃO TRAZIDA NO DISPOSITIVO LEGAL ACIMA MENCIONADO VISAVA COIBIR PROCEDIMENTOS TOMADOS COM O

CONHECIMENTO DA QUESTÃO. EFETIVAMENTE, A NORMA NÃO VISAVA PUNIR O ERRO NA INTERPRETAÇÃO DAS LEIS TRIBUTÁRIAS.

ASSIM, ESTA PENALIDADE APRESENTAVA-SE AFETA AOS CASOS CONHECIDOS COMO DE SUBFATURAMENTO, HIPÓTESE EM QUE O CONTRIBUINTE CONHECE EXATAMENTE O VALOR DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, MAS, PROPOSITAMENTE, CONSIGNA NO DOCUMENTO FISCAL DESTINADO A INFORMAR AO FISCO O IMPOSTO DEVIDO, VALOR DA OPERAÇÃO INFERIOR.

COM O ADVENTO DA LEI N.º 19.978/2011, OCORREU A INCLUSÃO DO INCISO XXXVII AO ART. 55 DA LEI N.º 6.763/75, ABAIXO TRANSCRITO, QUE PASSOU A APENAR A CONDUTA DA IMPUGNANTE, A SABER:

(...)

CONTUDO, NÃO É POSSÍVEL A APLICAÇÃO RETROATIVA DESTE DISPOSITIVO, NOS TERMOS DOS ARTS. 105 E 106 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

POR OUTRO LADO, ESTA MESMA LEI ALTEROU O TEXTO DO INCISO VII DO ART. 55 DA LEI N.º 6.763/75, CRIANDO NOVAS PENALIDADES AO INCLUIR AS ALÍNEAS "A", "B" E "C" AO RESPECTIVO INCISO, DEIXANDO CLARO TODAS AS CONDUTAS ABRANGIDAS DENTRO DO TIPO QUE POSSUI COMO NÚCLEO "POR CONSIGNAR".

(...)

TAMBÉM NESTE CASO NÃO É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA NOVA NORMA, POIS A MESMA NÃO SE CONSTITUI EM MERA INTERPRETAÇÃO DA PENALIDADE ANTERIORMENTE POSTA, MAS, VERDADEIRAMENTE, EM NOVAS PENALIDADES.

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 4.019/13/CE

POR OUTRO LADO, RAZÃO ASSISTE À RECORRENTE NO TOCANTE À MULTA ISOLADA EXIGIDA, MERECENDO REFORMA A DECISÃO RECORRIDA, POIS DEVE SER EXCLUÍDA A PENALIDADE CAPITULADA NO INCISO VII DO ART. 55 DA LEI N.º 6.763/75.

(...)

COMO SE DEPREENDE DO TEXTO ACIMA TRANSCRITO, O VERBO NÚCLEO DO TIPO PENAL CONSISTIA PRECISAMENTE EM "CONSIGNAR", NO DOCUMENTO FISCAL ACOBERTADOR DA OPERAÇÃO (OU DA PRESTAÇÃO), BASE DE CÁLCULO DISTINTA DAQUELA ESTABELECIDADA EM LEI.

O SIGNIFICADO DESTE VERBO, SEGUNDO OS NOSSOS DICIONÁRIOS, CONSISTE EM "AFIRMAR, DECLARAR, ESTABELEECER" (AURÉLIO - NOVO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA), "ASSINALAR POR ESCRITO; AFIRMAR, DECLARAR, ESTABELEECER" (MICHAELIS - MODERNO DICIONÁRIO DA LÍNGUA

PORTUGUESA), "DECLARAR, MENCIONAR FORMALMENTE, REGISTRAR" (AULETE DIGITAL).

NO CASO SOB EXAMINE, A RECORRENTE SE ABSTEVE DE MENCIONAR QUALQUER VALOR A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO, DEIXANDO TAMBÉM DE CONSIGNAR O IMPOSTO DEVIDO NO CAMPO DO DOCUMENTO FISCAL PARA ESTE FIM DESTINADO, POR ENTENDER QUE A HIPÓTESE NÃO ESTAVA ALCANÇADA PELA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

(...)

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 4.026/13/CE

COMPETE À CÂMARA A ANÁLISE, EM SEDE RECURSAL, DO PRESENTE LANÇAMENTO O QUAL VERSA ACERCA DA IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST RELATIVO A OPERAÇÕES COM ÓLEO LUBRIFICANTE DERIVADO DE PETRÓLEO ...

(...)

POR OUTRO LADO, RAZÃO ASSISTE ÀS RECORRENTES, PRINCIPALMENTE À PETROBRAS QUE DIRETAMENTE ARGUI A MATÉRIA, NO TOCANTE À MULTA ISOLADA EXIGIDA, MERECENDO REFORMA A DECISÃO RECORRIDA, POIS DEVE SER EXCLUÍDA A PENALIDADE CAPITULADA NO INCISO VII DO ART. 55 DA LEI N.º 6.763/75.

(...)

ANALISANDO O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE QUE A CONDUTA DESCRITA NA NORMA SANCIONATÓRIA É A CONSIGNAÇÃO EM DOCUMENTO FISCAL DE "BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO".

COMO SE DEPREENDE DO TEXTO ACIMA TRANSCRITO, O VERBO NÚCLEO DO TIPO PENAL CONSISTIA PRECISAMENTE EM "CONSIGNAR", NO DOCUMENTO FISCAL ACOBERTADOR DA OPERAÇÃO (OU DA PRESTAÇÃO), BASE DE CÁLCULO DISTINTA DAQUELA ESTABELECIDADA EM LEI.

O SIGNIFICADO DESTES VERBOS, SEGUNDO OS NOSSOS DICIONÁRIOS, CONSISTE EM "AFIRMAR, DECLARAR, ESTABELECEM" (AURÉLIO - NOVO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA), "ASSINALAR POR ESCRITO; AFIRMAR, DECLARAR, ESTABELECEM" (MICHAELIS - MODERNO DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA), "DECLARAR, MENCIONAR FORMALMENTE, REGISTRAR" (AULETE DIGITAL).

NO CASO SOB EXAMINE, A RECORRENTE SE ABSTEVE DE MENCIONAR QUALQUER VALOR A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO, DEIXANDO TAMBÉM DE CONSIGNAR O IMPOSTO DEVIDO NO CAMPO DO DOCUMENTO FISCAL PARA ESTE FIM DESTINADO, POR ENTENDER QUE A HIPÓTESE NÃO ESTAVA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALCANÇADA PELA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

NO CASO EM TELA, A NORMA DETERMINAVA COMO CONDUTA A SER PUNIDA “*CONSIGNAR EM DOCUMENTO FISCAL QUE ACOBERTAR A OPERAÇÃO (...) BASE DE CÁLCULO DIVERSA DA PREVISTA PELA LEGISLAÇÃO.*”

NA HIPÓTESE ORA ANALISADA, A RECORRENTE NÃO DESTACOU O IMPOSTO.

Da observação dos fundamentos das decisões, verifica-se que distinguem-se dos fundamentos da decisão recorrida em razão da diferença das condutas delituosas e das acusações fiscais constantes dos lançamentos.

Partindo-se de condutas distintas e de exigências de penalidades distintas, é perfeitamente plausível que a decisão recorrida tenha mantido a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e as decisões apontadas como paradigmas tenham-na excluído.

Não há comunicação entre as condutas e as penalidades, apesar delas serem próximas, ou seja, de um lado imputa-se acusação fiscal de consignação de base de cálculo inferior à prevista na legislação (decisão recorrida) e de outro imputa-se acusação fiscal de consignação de base de cálculo diversa (art. 55, VII da Lei nº 6.763/75) ou falta de consignação de base de cálculo (art. 55, XXXVII da Lei nº 6.763/75), no caso das decisões apontadas como paradigmas.

Observa-se que na decisão recorrida a conduta de consignar base de cálculo menor se amolda à tipificação da penalidade exigida, sendo, por conseguinte, mantida pela Câmara.

Por outro lado, no caso das decisões apontadas como paradigmas, a conduta de não consignar base de cálculo não se amolda à conduta prevista na penalidade do inciso VII do art. 55 ou a penalidade do inciso XXXVII do art. 55 ainda não se encontrava vigente quando da ocorrência da infração.

Dessa forma, diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Vencidos os Conselheiros Vander Francisco Costa (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que dele conheciam. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Lucas Di Francesco Veiga e, pela Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado**

GR

CC/MIG